



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.009734/2002-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.701 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

A análise de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ deve englobar todos os valores que o compõe, sendo equivocado o procedimento de apreciação de apenas de um dos elementos que englobam o saldo do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o processo de Pedido de Restituição/Compensação no montante de R\$ 224.658,73. Fundamentou-se o Pedido na apuração de IRPJ negativo no ano-calendário de 2001 (fls. 1 a 9).

2. A Unidade de origem deferiu parcialmente a solicitação, reconhecendo o direito creditório de R\$ 188.496,73 (fls. 113 a 116). Posteriormente, a Unidade de origem lavrou Despacho Decisório Complementar, no qual decidiu pela homologação parcial da PER/DCOMP 3334 e a não homologação das PER/DCOMP 8871 e 2431 (fl. 182). A interessada foi cientificada da decisão no dia 6 de dezembro de 2006 (fl. 186). No dia 26 de dezembro de 2006 foi apresentada manifestação de inconformidade (fls. 198 a 200), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO. DIREITO CREDITÓRIO.

1) A DCOMP n° 3334 trata de compensação com imposto do exercício de 2003. A interessada já sanou o problema, por isso em nada se relaciona com os fatos do presente processo;

2) No que se refere as DCOMP n° 8871 e 2431, que não foram homologadas, a interessada dispunha de R\$ 325.126,20 a título de direito creditório do ano-calendário de 2001: R\$ 223.932,76 referente ao IRRF, R\$ 15.193,44 referente às antecipações e R\$ 86.000,00 também referente a antecipações, conforme DARF anexos.

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão n° 01-10.693, de 13 de março de 2008 (fls. 223/226), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. VALOR SOLICITADO. LIMITE DE APRECIÇÃO.

A apreciação do pleito de restituição/compensação é o valor indicado pelo sujeito passivo na formalização do pedido, sendo considerado pedido não formulado outros valores que foram pleiteados no bojo da manifestação de inconformidade.

Processo nº 10283.009734/2002-59
Acórdão n.º **1803-001.701**

S1-TE03
Fl. 440

Ciente da decisão em 08/04/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 227), apresentou o recurso voluntário em 08/05/2008 - fls. 236/240, onde reitera os argumentos da inicial de que o direito creditório é maior do que o deferido inicialmente pela unidade de origem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de pedido manual de Restituição (fl. 01), para o qual foram posteriormente apresentadas Declarações de Compensação inicialmente manuais e posteriormente eletrônicas.

O pedido inicialmente formulado como pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, foi convolado pela unidade de origem em pedido de restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001.

Afirma a recorrente que o saldo negativo é maior que o apurado pelo despacho decisório (fls. 113/115) e despacho complementar (fl. 183), pois devem ser acrescidos os valores de estimativas e do imposto de renda retido pela prestação de serviços.

Entendo que assiste razão à interessada.

Embora tenha equivocadamente formulado pedido de restituição de imposto de renda na fonte decorrente de aplicações financeiras, a própria unidade de origem convolou a natureza do direito creditório para saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001.

Neste desiderato, deveria a autoridade fiscal apreciar o pedido de forma integral e abrangendo todos os valores que compõe o saldo negativo do período analisado.

Fácil verificar, que sobejam nos autos evidências da existência não só do imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras mas também de imposto retido na fonte decorrente de prestação de serviços (fls. 86/92) e estimativas recolhidas e/ou compensadas (fl. 150), conforme também atesta a DIPJ (fls. 81 e 130).

Destarte, tratando-se inclusive de pedido manual (fl. 01), impende que sejam incluídos na apreciação do direito creditório todos os elementos que compõe o saldo negativo do ano calendário 2001.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que a unidade de origem aprecie novamente o pedido, incluindo no saldo negativo do ano calendário 2001, todos os componentes apurados seja a título de imposto de renda retido na fonte de aplicações financeiras, seja de serviços prestados bem assim, as estimativas recolhidas ou compensadas no período.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10283.009734/2002-59
Acórdão n.º **1803-001.701**

S1-TE03
Fl. 441

CÓPIA